

# SEGURANÇA PÚBLICA COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## PUBLIC SECURITY AS A GUARANTEE FOR THE PRESERVATION OF HUMAN RIGHTS

PINTO, Fernando Dias <sup>1</sup>  
FERREIRA, Fabiano de Borba <sup>2</sup>

### RESUMO

A questão que se coloca quando se refere à segurança pública e direitos humanos é bastante polêmica pelo fato de que atualmente tais institutos são colocados com certo antagonismo, em que a população tem a ideia de que a Polícia fere muitos direitos humanos, ou que tais direitos somente defendem o delinquente. Antes mesmo de adentrar nesta discussão é preciso verificar o que realmente são Direitos Humanos, para assim verificar o papel da segurança pública nestes direitos fundamentais. Cumpre detalhar tais institutos para posteriormente desmistificar os valores opostos dos direitos humanos e segurança pública, passando a demonstrar que antes mesmo de prevenir, a Polícia possui um papel primordial da garantia da preservação de tais direitos, devendo assim haver a implementação de políticas públicas no âmbito da segurança pública para afirmar ainda mais o seu papel constitucional, além de haver uma interação com a sociedade na preservação de tais direitos como vem sendo feito através da Polícia Comunitária.

**Palavras-chave:** Segurança pública; Direitos humanos; Políticas públicas; Polícia comunitária.

### ABSTRACT

The question that arises when it comes to public security and human rights is quite controversial because these institutes are currently placed with a certain antagonism, where the population has the idea that the police injures many human rights, or that such rights they only defend the delinquent. Even before entering this discussion, it is necessary to verify what human rights really are, in order to verify the role of public security in these fundamental rights. It is necessary to detail these institutes in order to demystify the opposing values of human rights and public security, and to demonstrate that before even preventing, the Police has a primordial role of guaranteeing the preservation of such rights, and therefore the implementation of public policies in the scope of public security to further assert its constitutional role

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, fernadodiasdireitoesgo@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador: Pós Graduado em Gerenciamento em Segurança Pública, Capitão PM Subcomandante do 24º BPM Posse/GO, maio de 2018, [fabiano-borba@hotmail.com](mailto:fabiano-borba@hotmail.com).

and to have an interaction with society in the preservation of such rights as has been done through the Community Police.

**Keywords:** Public safety; Human rights; Public policy; Community police.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá como objetivo geral demonstrar o significado dos Direitos Humanos frente à questão da Segurança Pública, para poder mudar o paradigma de que as forças policiais é o principal transgressor dos Direitos Humanos, mas antes de tudo, e primordialmente, o maior garantidor da preservação desses direitos democráticos do ser humano.

Para se chegar a tal objetivo principal será preciso explicar de forma sucinta e direta sobre o verdadeiro significado da expressão Direitos Humanos, onde que as pessoas têm uma ideia de que seja somente para beneficiar os delinquentes, mas antes de tudo estes são Direitos mais amplos, que visa proteger desde o principal Direito Fundamental que é a vida até a simples garantia de ter a proteção Estatal quanto a Segurança Pública.

Assim, em um primeiro momento, o trabalho identificará as principais características dos direitos humanos, a sua normatização na órbita internacional e nacional com a Constituição Federal de 1988, entre outros dados necessários para construção do presente. Já em um segundo momento, será feita uma explanação da questão da Segurança Pública para assim tentar responder a indagação de como as forças policiais irá garantir os direitos humanos a partir da segurança pública, demonstrando que a Polícia é a maior garantidora da preservação de tais direitos.

Tal pesquisa tem enorme relevância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois vai demonstrar a todos da carreira, que esta instituição é a primeira garantidora dos Direitos Humanos, pois na efetivação das suas funções precípuas de garantir a ordem pública, está prevenindo a transgressão de direitos fundamentais humanos, além de ser um alerta para que haja cada vez mais o incentivo de Políticas Públicas que favoreça a interação entre Polícia Militar e a sociedade, como é visto hoje em dia com a criação da Polícia Comunitária entre outros programas que aproximam cada vez mais a população das forças policiais evitando um distanciamento de ambos.

Servirá também de alerta para que os novos egressos ou os já em exercício na função, tenham em mente que a Polícia Militar deve estar sempre em consonância com os anseios da sociedade, devendo mudar o papel do policial corrupto e transgressor de direitos humanos para atuar com probidade nas suas funções precípuas de garantir a segurança pública do cidadão, para assim ter preservado os seus direitos fundamentais a partir de uma política de aproximação e de cooperativismo entre Polícia Militar e sociedade.

Assim, tal trabalho científico será um primeiro passo para consolidar a relação de segurança pública e direitos humanos, sendo que serão necessárias algumas mudanças na perspectiva policial com a implementação de cursos de reciclagens e da criação de programas que aproximem mais o trabalho policial com a população, para que ambos exerçam a proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Considerações sobre os Direitos Humanos**

A ordem constitucional de um Estado reflete o momento histórico em que se funda a sua ordem política, devendo tal diploma jurídico revestir de força e concretude para poder positivizar normas de conteúdo garantista e protecionista da dignidade da pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, esta teve como essência a proteção de um Estado Democrático Direito garantidor dos princípios fundamentais do ser humano, fato justificado no próprio Preâmbulo da atual Constituição, sendo que teve como propósito instituir uma democracia, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança entre outros direitos.

Assim, antes mesmo de estruturar a ordem política do Estado, a Constituição Federal assegura direitos fundamentais do ser humano, tanto na ordem interna como internacional, prevendo uma cooperação de todos na defesa dos Direitos Humanos.

A tarefa de conceituar os Direitos Humanos depende muito mais da política e dos valores defendido a época da elaboração da Carta Política, pois são tais ideologias que irão orientar e guiar a proteção do Estado, garantindo direitos que

em um dado momento é essencial para o ser humano, como por exemplo, o direito a privacidade que hoje em dia está cada vez mais em voga por conta da fácil e rápida propagação das informações nas redes sociais.

É comum os doutrinadores, como Mendes (2014, p. 138), se utilizarem das expressões direitos fundamentais e direitos humanos por apresentarem sentidos em comum, e tais se relacionam, pois tanto uma como outra tendem a proteger direitos básicos do ser humano, diferenciando-se apenas na sua normatização, onde que os direitos humanos por ser mais amplo está positivado em diplomas internacionais, não estando restrito a normas de cada Estado, como é o caso dos direitos fundamentais.

A questão da proteção dos direitos humanos surgiu no âmbito internacional com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), onde que teve como um dos seus fundamentos a busca da efetiva proteção dos direitos dos homens. Essa possibilidade inicial de intervenção internacional no campo dos direitos humanos teve relação com as mudanças de percepção do indivíduo, que passou a ser reconhecido como um sujeito de Direito Internacional, dotado de direitos; direitos estes que não mais ficavam reservados à proteção do seu Estado, passando a ser uma preocupação de todo o mundo, ganhando assim uma perspectiva global (FERNANDES, 2017, p379).

Tal garantia internacional foi normatizada no artigo 4º inciso II da CF/88 como orientação a ser seguida pelo Brasil em suas relações internacionais, sempre buscando a prevalência dos direitos humanos, estatuidando que: *“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos.”*

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração das normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica além de tudo um compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados (PIOVESAN, 2009, p. 40).

É inegável que a nossa Constituição Federal de 1988 garante diversos direitos fundamentais para existência digna do ser humano, ocorre que tais garantias não são absolutas, não devendo ser utilizadas como justificativa para o cometimento de atividades ilícitas ou até mesmo para afastar uma responsabilidade, devendo

haver uma ponderação de valores na sua aplicação, sempre prezando pela sua proporcionalidade quando houver colidência de interesses fundamentais. Neste sentido o autor Alexandre de Moraes (2007) trata do caráter relativo dos direitos humanos fundamentais, assim dizendo:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna - Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. (MORAIS, 2007, p.27)

Assim, os direitos humanos fundamentais do ser humano devem ser garantidos em sua plenitude, mas isso não significa que são considerados de forma absoluta, devendo haver uma ponderação de valores quando estes colidirem, evitando que haja um sacrifício total de um em relação ao outro, sempre buscando o seu verdadeiro significado da norma constitucional e sua harmonia com as suas finalidades precípuas.

### **3 Previsão Legal da Segurança Pública na CF/88**

Garantir a segurança pública é garantir a manutenção da ordem pública interna do Estado, onde que o inverso dessa é caracterizada por um completo caos na sociedade, uma desordem, uma total desarmonia social, pois a ordem pública busca a preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio (BULOS, 2009, p. 1188).

Como a convivência harmônica reclama a preservação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário existir uma atividade constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

O autor José Afonso da Silva (2009) define segurança pública da seguinte forma:

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e de defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (SILVA, 2009, p. 778)

A finalidade da segurança pública, pois, é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais e está regulamentada na Constituição Federal no Título V intitulado de Defesa do Estado e das Instituições, mais precisamente no Capítulo III em seu artigo 144, dizendo que este é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seus órgãos.

Em suma, o referido artigo veio regulamentar a segurança pública como sendo um dever do Estado e responsabilidade de todos, tendo como finalidade a prestação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. Já nos seus incisos e parágrafos seguintes, a Constituição Federal relaciona e discrimina quais são esses órgãos que irão preservar essa ordem pública, sendo eles; a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Policiais Civis, Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Estes órgãos realizam o dever do Estado de garantir o direito fundamental de segurança pública a toda a sociedade, onde que cada qual, estará exercendo as suas funções conforme determinado pela Constituição Federal, como por exemplo, o caso da Polícia Militar que lhe foi dado o poder de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Com isso, é preciso deixar claro a função das forças policiais elencadas na Constituição Federal/1988 (cada qual na sua função precípua), sendo os órgãos responsáveis em garantir a ordem pública da sociedade, estando sempre presente para poder evitar um caos generalizado com a transgressão de direitos fundamentais.

#### **4 O Papel da Polícia como o Principal Garantidor dos Direitos Humanos**

Conforme demonstrado, a garantia constitucional da Segurança Pública se perfaz no direito humano fundamental de sempre buscar a ordem pública, proporcionando á sociedade uma convivência pacífica sem haver a preocupação de ter uma desordem que acaba por atingir outros direitos fundamentais. Assim, é preciso que as forças policiais, imbuídas desta responsabilidade, se utilizem dos meios necessários e eficazes para prevenir e coibir a prática de ilegalidades que afetem direitos consagrados do ser humano.

Direitos Humanos e Segurança Pública sempre estarão interligados, pois aquele será efetivado a partir do comprometimento deste em cumprir o seu dever de manter a ordem pública do Estado. Contudo, é preciso visualizar que a força policial, em alguns momentos, entra em conflito com tal encargo no exercício das suas funções onde que em alguns casos temos notícias de policiais, que se utilizando do argumento de exercer a sua função pública, agem de forma abusiva e arbitrária ferindo frontalmente direitos fundamentais basilares como a dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2012, p. 82).

O direito de liberdade é sem dúvida um dos princípios democráticos basilares dos direitos humanos, garantido ao cidadão a liberdade de exercer os seus direitos fundamentais na medida legal, sem afetar o direito de liberdade do próximo. Neste contexto, do limite das liberdades, é que se verifica a importância dos órgãos da Segurança Pública, que devem intervir nestas prerrogativas para poder garantir a ordem sem que haja um caos nas relações.

Tal dever da garantia da ordem pública não deve ser só uma responsabilidade da polícia, e sim de todos, como a própria Constituição Federal adverte ao estatuir em seu artigo 144 que a Segurança Pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos, devendo assim haver uma nova concepção dessa ordem pública, onde que Estado, na figura das forças policiais, interaja de forma comunitária e compromissada com os anseios da população, garantindo cada vez mais a preservação dos direitos humanos.

Nesse sentido o doutrinador constitucional José Afonso da Silva (2009), trata desse caráter protecionista da polícia quanto aos direitos humanos e a necessidade de colaboração e integração com os envolvidos, assim dizendo:

Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que “se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais” e a de que, dada “a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população”, o que requer a adoção de outro princípio ali firmado de acordo com o qual é preciso “adequar a polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social. (SILVA, 2009, p. 779)

O Estado visando essa nova perspectiva da segurança pública como forma de garantir os direitos humanos estabeleceu a figura da polícia comunitária baseada nesta cooperação entre as forças policiais e a população, tentando haver uma aproximação entre os dois autores para que haja uma preservação ainda maior do direito à ordem pública.

A polícia comunitária teve a sua criação focada em atribuir à sociedade parcela da responsabilidade no combate ao crime e na manutenção da ordem, firmando uma parceria entre a comunidade e a instituição policial, onde que unidas devem buscar soluções para os problemas que gerem violência na comunidade. A partir dessa nova perspectiva é que se pode formular o pensamento de que a figura da polícia comunitária é expressão máxima de valorização de direitos humanos, e fazer com que fortaleça ainda mais no policial o dogma de que ele é o grande promotor da cidadania e dos direitos humanos (BORGES, 2011).

Cumprindo transcrever a definição de Polícia Comunitária feita pelo Major Geraldo Oliveira da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás, feita no seu site institucional, assim dispondo:

A polícia comunitária nada mais é do que um policiamento que se preocupa com o cidadão, com suas necessidades de segurança e com o seu bem estar; logicamente que este tipo de policiamento não trabalha somente conversando e orientando o cidadão, o policial comunitário também usa a força necessária de acordo com o previsto em lei, todavia, a utilização da força não autoriza o profissional de segurança pública a ser truculento, mas simplesmente para imobilizar o oponente e tomar todas as providências cabíveis para cada caso. Um policial comunitário preocupa-se com: as condições das ruas do bairro, roçagem de lotes, iluminação pública e outras frentes que aparentemente não tem nada haver com serviço de polícia, mas tem (...) A polícia comunitária não é uma nova polícia, mas a mudança de postura dos policiais através de aperfeiçoamento oferecido pela Polícia Militar para a mudança de paradigma, bem como para a evolução do policial, o que vem de encontro ao anseio da sociedade, que é ter uma polícia cidadã e comprometida com os interesses sociais. (SILVA, 2018)

Assim, o trabalho desenvolvido da Polícia Comunitária tende a fundamentar cada vez mais o papel da Segurança Pública como um verdadeiro garantidor da preservação dos Direitos Humanos, devendo assim haver mais investimentos em políticas públicas nas ações policiais, como já vem sendo feito pela Polícia Militar do Estado de Goiás na criação de programas como o PROERD, Polícia Militar Mirim - PMM e Rede de Apoio a Segurança- RAS.

## 5 METODOLOGIA

Para a realização do trabalho foi utilizada uma pesquisa exploratória para conhecer e identificar o que vem a ser Direitos Humanos e a Segurança Pública, para assim, então, levantar e descobrir a verdadeira relação de tais institutos, procurando demonstrar que as forças policiais estão preocupadas em garantir tais direitos com a implementação de políticas públicas que aproximem cada vez mais população e polícia.

As fontes primordiais utilizadas para fundamentar a problemática aventada foi através de pesquisa bibliográfica com a utilização de doutrinas e pesquisa eletrônica, buscando conceituar e identificar a questão dos direitos humanos e da segurança pública, para depois fundamentar a problemática com relatos de como a atuação policial vem contribuindo para garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Foi feita uma pesquisa em doutrinas de Direito Constitucional e de Direitos Humanos para poder tratar dos assuntos com mais solidez e fundamentação legal que o assunto exige. Além disso, a pesquisa eletrônica na internet foi de suma importância, dando uma noção atual de como tais vertentes estão sendo tratadas na sociedade atual verificando como as forças policiais estão lidando com tal garantia.

Foi preciso também o emprego da pesquisa Dogmática-instrumental utilizando a técnica de levantamento, uma vez que buscou-se coletar dados acerca do tema, com o intuito de obter material para o desenvolvimento do trabalho científico; e a bibliográfica, que consistiu na leitura de livros, artigos, publicações e jurisprudência referentes ao tema, nas áreas acima apresentadas.

O artigo foi estruturado na forma de um relatório, posto que foi composto de introdução, desenvolvimento e conclusão, de modo que se procurou desenvolver os tópicos de modo a fundamentar a explanação da relação dos direitos humanos com a segurança pública.

Assim, através de tais pesquisas foi possível embasar a solução da problemática levantada, demonstrando de forma fundamentada que a polícia antes mesmo de transgressores, são os que possuem uma responsabilidade maior na defesa de tais direitos, e que estão cada vez mais preocupados com tal assunto, demonstrado com os programas que a Polícia Militar do Estado de Goiás, por exemplo, vem implementando, na busca de efetivar a noção de Polícia Comunitária.

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante das considerações apresentadas, foi possível identificar que a problemática proposta é bastante discutida não só no âmbito da Segurança Pública, como das questões sociais, sendo assim de fundamental importância mais pesquisas sobre o assunto que possam diminuir esse antagonismo entre direitos humanos e segurança pública.

Como o objetivo do trabalho era tratar dos direitos humanos e da segurança pública, foi possível verificar que as pessoas não têm uma verdadeira noção do que sejam tais institutos, chegando a banalizar a função da polícia na sua garantia.

Assim, a justificativa proposta pelo trabalho foi de tratar de forma suscita e clara sobre os assuntos para poder verificar como a segurança pública irá garantir tais direitos fundamentais, verificando que cada vez mais a interação população e polícia é de fundamental importância, seja através de políticas públicas que favoreçam a criação de programas comunitários, seja através de outras medidas, como o incentivo de cursos de capacitação e reciclagem dos Policiais Militares. Sendo assim apresenta-se os seguintes resultados com a sua discussão:

### **6.1 O que realmente são os Direitos Humanos**

A cada dia o Estado vem garantindo mais direitos ao cidadão, e como consequência disso deve haver uma ponderação desses valores para que cada um tenha uma proteção integral do Estado, confirmando cada vez mais a ideia de que tais direitos humanos fundamentais não são absolutos.

Conforme exposto acima, o doutrinador Mendes (2014, p. 138) ensina que o rol dos direitos humanos não se finda em uma lista fechada, estes, na verdade, são consequência das constantes mudanças da sociedade e de conquistas, onde que a depender do panorama político, social e democrático, o Estado irá lançar a sua proteção integral o identificado como status de direitos humanos fundamental com a devida proteção tanto no âmbito nacional como internacional.

Assim, tais direitos fundamentais serão marcados por constantes lutas para sua efetivação, pois é cercado por avanços na proteção de novos direitos ou até mesmo de retrocessos por parte da sociedade. O papel da sociedade na concretude de tais direitos humanos é de fundamental importância, pois ela será o

termômetro que irá demonstrar para o Estado em qual assunto deverá lançar a sua proteção normativa.

Contudo, o que se verifica, é que a sociedade não possui um conhecimento eficaz sobre o que realmente são considerados direitos humanos. Por isso a importância de tal trabalho, pois antes mesmo de verificar o papel da Polícia na função da garantia da ordem/segurança pública foi preciso ter uma visão global de tais direitos, sendo que possui uma dimensão bem maior do que muitos o consideram.

É comum que o cidadão vincule direitos humanos com os direitos dos apenados, tendo assim um caráter negativo, pois é bastante comum ouvir as seguintes ilações: “*Direitos dos manos*”, “*Direitos humanos só protege os bandidos*”. Estes não estão de todo errado, pois realmente os direitos humanos defendem as garantias e os direitos fundamentais do apenado, pois este, mesmo que tenha cometido um ilícito penal, ainda é um sujeito cheio de garantias, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humano, o da proibição de penas desumanas, entre outros.

Mas é preciso deixar claro, que conforme apresentado pelos doutrinadores, o enfoque dos direitos humanos é bastante amplo, este trata de diversos assuntos e setores de interesse da sociedade, pois o Estado deve sempre está apto a garantir a plenitude das garantias do cidadão, e o faz por meio de medidas protetivas e de políticas públicas de forma harmoniosa.

## **6.2 A visão da população quanto aos Direitos Humanos e a Segurança Pública:**

A segurança pública sofre proteção constitucional ao determinar em seu artigo 144 como sendo um dever do Estado e responsabilidade de todos, devendo assim ser visualizado como uma forma de direito humano fundamental do cidadão em ter sempre garantido a ordem pública, com a proteção do seu patrimônio e de forma geral da incolumidade pública.

Assim, quando a Polícia Militar realiza seu trabalho de forma ostensiva visando impedir o cometimento de crime, está agindo em nome do Estado para garantir o direito fundamental da ordem pública e em contrapartida, está sempre agindo em prol da sociedade e da garantia de tais direitos.

Diante da pesquisa bibliográfica realizada, o doutrinador Bulos (2009, p. 1188) afirma que a segurança pública garante a manutenção da ordem pública do Estado, assim o resultado que se tem é que a segurança pública e os direitos

humanos estão interligados de uma forma tão coesa, que um é a garantia do outro, em outras palavras, a segurança pública garante o exercício pleno dos direitos humanos.

Mas a sociedade tem uma falsa noção de que as forças policiais são antes mesmos de garantidores, verdadeiros transgressores dos direitos humanos. Essa ideia vem sendo cada vez mais debatida por conta de notícias diárias das práticas de abusos por parte de algumas autoridades que utilizando da função pública exerce condutas contrárias a tais preceitos, visando interesses particulares.

Com isso, é preciso mudar essa visão negativa da atividade policial e dos direitos humanos, devendo tal atividade ser compreendida não apenas em uma vertente legal, pragmática. É preciso levar em conta que mesmo que as leis sejam rígidas e invariáveis, a sociedade é mutável e espera que a função exercida pela polícia também siga essas mudanças, devendo ter um papel de promotor de cidadania e dos direitos humanos.

### **6.3 Interação Sociedade e Segurança Pública**

Através da pesquisa realizada, foi possível alcançar o seu objetivo proposto de demonstrar o verdadeiro significado dos Direitos Humanos no que tange à segurança pública, demonstrando que a problemática proposta serve de um alerta para que o Estado invista em políticas públicas que favoreçam uma interação maior entre a Polícia e a sociedade, mudando a visão da população que tem da Polícia como transgressoras dos Direitos Humanos, para fazer surgir o papel de defensora.

É importante trazer a lume as palavras do doutrinador José Afonso da Silva (2009), que ao explicar sobre o assunto trouxe a ideia do caráter protecionista da polícia quanto aos direitos humanos e a necessidade de colaboração e integração com os envolvidos.

Assim, o que se verifica é que cada vez mais há uma preocupação em aproximar direitos humanos e segurança pública, e esse elo será concretizado a partir da interação da Polícia junto à comunidade, se tornando cada vez mais próxima dos anseios da população e podendo estar presente para efetivar os seus direitos humanos de forma ampla.

E, para que isso ocorra, a ideia da criação da Polícia Comunitária apresentada pelo Major Geraldo Oliveira da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pode ser uma forma de garantir a difusão da proteção dos direitos humanos, pois conforme exposto, esta tende a aproximar a população da Polícia, havendo

uma cooperação de esforços para garantir a ordem pública, como o caso da Polícia Militar do Estado de Goiás, que criou alguns programas como o PROERD, a Polícia Militar Mirim - PMM e a Rede de Apoio a Segurança- RAS, que consolidam essa relação sociedade e polícia.

Diante dos programas acima indicado verifica que a Polícia Militar do Estado de Goiás está no caminho da ideia proposta pelo trabalho, pois está criando mecanismos de aproximação com a sociedade fazendo com que o cidadão tenha a sensação de que a segurança pública é o verdadeiro garantidor dos seus direitos humanos.

Uma outra medida que poderia ser aplicada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, além das já implementadas com sucesso, poderia ser o fortalecimento da capacitação dos seus servidores, seja com a sua iniciação ou até mesmo com o seu aperfeiçoamento, pois uma polícia bem preparada e ciente dos seus limites e alcances não irá ferir qualquer direito fundamental, muito pelo contrário, será o verdadeiro guardião e protetor de tais garantias essenciais do ser humano.

A Polícia Militar estando bem treinada e capacitada, seja no seu aspecto material no que diz respeito a questão de valorização salarial e até mesmo do aparelhamento disponível para o combate da criminalidade; seja na sua capacitação quanto as suas funções para estar ao todo momento atualizado e motivado para exercer as suas funções, a questão da discrepância da segurança pública com os direitos humanos será a cada dia menos evidente perante a sociedade, sendo útil também para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais que está pronto para servir a população na garantia da ordem pública.

Assim, o que se propõe é a realização de cursos, palestras e treinamentos voltados aos ensinamentos dos Direitos Humanos e até mesmo motivacionais, para que os Policiais Militares do Estado de Goiás estejam a todo momento da sua carreira atualizados e motivados para exercer a sua função de garantidor destes direitos fundamentais, pois estarão seguros e treinados para lidar com qualquer situação.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como o intuito apresentar uma noção básica do que sejam os direitos humanos, explicando como tais direitos estão inseridos no nosso ordenamento jurídico e ao longo da sociedade, além de apresentar as forças

policiais que garantem a segurança pública, para assim fazer uma relação entre polícia e direitos humanos, onde que esta está centrada nas noções de proteção e respeito, sendo uma cooperação de forma positiva e satisfatória.

Ficou constatado que, de fato, as forças policiais possuem a função de proteção e garantia dos direitos humanos, onde que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 144 mantém a ordem social de modo genérico e de que todos os direitos humanos possam ser gozados em sua plenitude.

São corriqueiras as notícias que são veiculadas na imprensa sobre a atuação das forças policiais e as questões dos direitos humanos mostrando que estes são colidentes, e que antes mesmo de proteger a ordem pública são autores de delitos que afetam toda uma sociedade, fazendo que a população tenha a noção errada de que os direitos humanos só servem para proteger bandido e não para garantir direitos fundamentais de cidadão de bem.

Para que esta noção mude, faz-se necessárias mais pesquisas nesta área, demonstrando o que realmente são os direitos humanos, e que este protege várias garantias, não estando restrita a apenas uma classe social, abrangendo a todos de forma irrestrita, e que a segurança pública é uma forma de expressar este direito, sendo que as forças policiais são os garantidores deste direito quando atua na sociedade garantindo a ordem pública e prevenindo que direitos fundamentais sejam transgredidos.

Diante de todos estes anos, a imagem que as instituições de segurança pública tinham não era muito boa, passando um total descrédito, fazendo com que a população ficasse contra a sua atuação na defesa da ordem pública. Contudo, com a realização das pesquisas para formulação do presente artigo, foi possível verificar um empenho de políticas governamentais que mostram uma mudança nas diretrizes de policiamento, sendo essa uma tendência não só aqui no Brasil, mas de âmbito internacional.

A comprovação de tais políticas públicas foi demonstrada com a criação da Polícia Comunitária, que tem o intuito de fazer com que haja a participação da comunidade nas formulações, implementações e avaliações nas novas estratégias de policiamento. A Polícia Militar do Estado de Goiás, aderindo a esta noção de polícia comunitária, lança programas que façam com que a polícia esteja inserida na população e esta conheça a verdadeira atuação da segurança pública na defesa dos direitos humanos, tal fato se concretizou com a criação de programas, como o PROERD, a Polícia Militar Mirim - PMM e a Rede de Apoio a Segurança- RAS.

Além dessa noção de polícia comunitária e dos programas acima indicados, a Polícia Militar do Estado de Goiás procura capacitar os seus policiais desde a sua formação inicial, passando confiança dos seus serviços prestados, e proporcionando uma maior eficácia nas suas ações com estratégias que fortaleçam um gerenciamento das funções de forma participativa.

Diante de tudo explanado, conclui-se que a formação profissional das forças policiais é de fundamental importância para a concretização da afirmação de que a segurança pública garante a preservação dos direitos humanos, e tal tem sido feito pela Polícia Militar, ao inserir o ensino dos Direitos Humanos em seus cursos de formação policial, propiciando a percepção pelos policiais de que são sujeitos e defensores destes direitos fundamentais, garantindo a efetiva aplicabilidade do conhecimento desenvolvido na sua prática policial.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23/01/2018.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A Atividade Policial e os Direitos Humanos**. 2011. Disponível em [http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf). Acesso em 29/01/2018.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Edição, revista e atualizada, 2009, Editora Saraiva.

FERNANDES, João Antônio da Costa e outro. **Segurança Pública. Convergência, Interconexão e Interatividade Social**. Editora do autor, 2012, pg, 82. Disponível em <http://dSPACE.pmg.gov.br:8080/pmgov//handle/123456789/406>. Acesso em 29/01/2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª Edição, revista, atualizada e ampliada, 2017, Editora JusPodivm.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 2014, 9ª Edição, Revista e Atualizada. Editora Saraiva.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**, 8ª Edição, 2007, Editora Jurídico Atlas.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 10ª Edição, revista e atualizada, 2009, Editora Saraiva.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª Edição, revista e atualizada, 2009. Editora Malheiros.

SILVA, Geraldo Oliveira da - Major. Polícia Comunitária: **A verdadeira visão de suas ações**. Disponível em

<http://www.pm.go.gov.br/PoliciaComunitaria/centropmc.php?link=5>. Acesso em 29/01/2018.